



PROTOCOLO	:	81.401-6/2021
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SECITEC
PROCEDÊNCIA	:	RAFAEL BELLO BASTOS
ADVOGADO	:	JAIME ULISSSES PETERLINI – OAB 10.600
ASSUNTO	:	QUERELA NULLITATIS INSANABILIS – PROCESSO Nº 8.107-8/2017 (23.890-2/2015 APENSO)
PALAVRA-CHAVE	:	DOCUMENTAÇÃO
DESCRÍÇÃO	:	ENCAMINHA DOC REFERENTE AO PROCESSO NR 81078/2017 APENSO 238902/2015
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

Fonte: Sistema Control - P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.

Em atendimento ao Despacho de 03 de junho de 2022 do Excelentíssimo Conselheiro Relator (documento digital 138031/2022), segue a instrução pertinente.

1. Considerações de ordem preliminar

O Requerente, representado por seu advogado retromencionado, constituído por procuração (fls. 14 da petição inicial), veio a este Tribunal de Contas, por meio do seu documento intitulado “**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS)**” (documento digital 268950/2021), externar seu inconformismo em relação ao Acórdão nº 29/2018 – PC (cujo teor foi ratificado pelo ACÓRDÃO Nº 72/2018 – PC, após embargos de declaração) relativos aos processos n. 8.107-8/2017 e 23.890-2/2015) que julgou irregulares as





contas sob apreciação, determinando a ele a restituição aos cofres públicos estaduais o valor de **R\$ 574.615,08** e pagamento de multa de **6 UPFs/MT** referentes aos contratos 027/2013 e 048/2013, firmados com o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH/MT, decorrentes da Ata de Registro de Preços 011/2013, que teve por objeto a execução de programas de educação, videoconferência e MT Preparatório, originados do Pregão Presencial 015/2013.

Busca anular o referido Acórdão e todos os atos processuais a partir da citação, sob a alegação de ter havido nulidade de citação e respectiva decretação de revelia, o que representou cerceamento de defesa, em prejuízo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Defende o cabimento do conhecimento do processo pelo TCE, tendo em vista que há precedente nesse sentido, conforme Acórdão n. 322/2019-TP, processo n. 222291/2017, rel. Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, julgado em 04/06/2019.

Numa outra vertente, alega que citação nula não gera a interrupção do prazo prescricional, motivo pelo qual defende ter havido a prescrição no caso.

Em face do que expôs, requer:

- a) O recebimento e deferimento da presente Ação Declaratória De Nulidade De Ato Jurídico (querela nullitatis insanabilis) em relação ao Requerente, Sr. Rafael Bello Bastos, em razão do vício insanável decorrente de defeito na citação por edital, considerando a ausência de providências prévias necessárias, com fundamento no art. 144 do RITCE/MT c/c art. 239, do CPC e art. 63 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007;
- b) Por consequência, a procedência do pedido de anulação de todos os atos administrativos posteriores à evada citação por edital, inclusive declarando nulos os atos decisórios proferidos, em especial, à determinação de restituição ao erário e à respectiva multa aplicada;
- c) O reconhecimento e a declaração de prescrição dos fatos apurados nos processos n. 8.107-8/2017 e 23.890-2/2015, Acórdão nº 29/2018 – PC, em relação ao Requerente (Sr. Rafael Bello Bastos, CPF n. 902.339.560-34), bem como determinar a extinção do processo com resolução de mérito e posterior arquivamento, em relação ao interessado;
- d) Posteriormente, determinar ao núcleo de sanção do TCE/MT para a imediata exclusão dos apontamentos relacionados ao Requerente (Sr. Rafael Bello Bastos, CPF n. 902.339.560-34);





e) Determinar o translado de cópia da decisão para ciência do ente público originário, para que providencie as baixas e exclusões necessárias, e o encaminhamento para os demais órgãos de controle do Estado de Mato Grosso (em especial o Ministério Público do Estado), com o objetivo de dar ciência da decisão tomada.

Com relação aos pedidos de que tratam os itens “a”, “b”, “d” e “e”.

Cabe registrar que o remédio processual eleito pelo Requerente “Ação Declaratória de Nulidade Querela Nullitatis” não consta do “TÍTULO II, CAPÍTULO VIII” (artigos 63 a 69) da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Lei Complementar 269/07 e alterações) que trata dos recursos cabíveis no TCE/MT. E a razão é que, verdadeiramente não é espécie de recurso. Querella nullitatis no Judiciário tem natureza de ação autônoma e, por conseguinte, no TCE/MT guarda essa mesma característica de processo autônomo, sem natureza recursal. Nesse sentido:

Sobre a definição da querela nullitatis a doutrina processual brasileira ainda encontra campo fértil para divergências. Em linhas gerais, os seus principais característicos podem ser assim elencados: é o remédio adequado para impugnar os vícios de atividades (erros in procedendo) mais graves, relacionados com os pressupostos de existência do processo, que não são acobertados pela coisa julgada

A natureza jurídica da querela nullitatis é de ação autônoma de impugnação da decisão judicial. É uma ação de natureza constitutiva que busca invalidar uma decisão judicial. Para Teresa Arruda Alvim Wambier, é uma ação de natureza declaratória, que busca declarar a inexistência de uma sentença.

(<https://jus.com.br/artigos/22961/querela-nullitatis-e-coisa-julgada-inconstitucional-no-direito-brasileiro>)

E, à primeira vista, nem mesmo caberia o recebimento da peça processual como pedido de rescisão, da forma prevista no artigo 58 da Lei Orgânica do TCE/MT, uma vez que já se exauriu o lapso temporal de 2 anos (prazo aplicável à hipótese, conforme parágrafo único do artigo 58 da Lei Orgânica do TCE/MT).

Há que se ressalvar, contudo, que uma das alegações do Requerente foi a de nulidade processual absoluta no processo que lhe impôs sanções, em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, por víncio de citação. Então, não obstante à falta de previsão legal específica na Lei Orgânica do TCE sobre *querella nullitatis*, mas considerando que razões de ordem constitucional por óbvio





devem sobrepor a quaisquer óbices de menor envergadura; considerando subsidiariamente os artigos 239 e 280, do Código de Processo Civil, bem como, considerando os artigos 127 e 128 do novo Regimento Interno do TCE/MT (RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DE 14 DEZEMBRO DE 2021), faz-se imperioso reavaliar o processo (apenas no que se refere ao pedido de declaração de nulidade) para a realização do crivo constitucional, da forma requerida.

Então, cabe a apreciação deste processo de *querella nullitatis*, com o trâmite geral previsto para o pedido de rescisão, conforme entendimento do Conselheiro Antônio Joaquim, externado na Decisão (documento digital 261356/2021) proferida no processo 219606/2020:

(...)

8. Todavia, como bem ponderado pela Consultoria Jurídica e pela Presidência deste Tribunal, não há prejuízo no recebimento do referido requerimento como *querella nullitatis*, pois o princípio da fungibilidade recursal permite o direito de defesa, sobretudo diante de eventual nulidade e violação de princípios constitucionais, em detrimento da formalidade da impetração dos recursos, desde que não haja erro grosseiro e/ou má-fé.

9. De igual modo, o art. 144 e até mesmo o art. 248 do RITCE/MT preveem a aplicação subsidiária das disposições pertinentes do Código de Processo Civil Brasileiro, cujos arts. 239 e 312 impõem que a citação válida é uma condição de eficácia do processo e dos atos posteriores. Consequentemente, um julgamento proferido sem a consumação do ato citatório das partes acarreta a nulidade processual, que deve ser decretada a qualquer tempo, mesmo após o prazo limite para ajuizamento de ação rescisória. (documento digital 261356/2021)

(...)

21. Por derradeiro, em sintonia com os apontamentos da Consultoria Jurídica, comprehendo também **que é conveniente a instrução e julgamento do presente feito pelo trâmite análogo ao pedido de rescisão, com ressalva da inaplicabilidade do prazo de 02 anos previsto no art. 251, §3º do RITCE/MT**, uma vez que o instrumento rescisório é o mais adequado para a situação em testilha e que seria o instrumento regimental cabível para modificação de decisão transitada em julgado deste Tribunal, caso o pedido em questão estivesse dentro do lapso regimental. (negrito do Auditor)

(...)

Portanto, está coberto de razão o Excelentíssimo Conselheiro Relator deste processo que, no julgamento singular 358/DN/2022 (documento digital 107419/2022) - o qual foi homologado pelo Acórdão Nº 137/2022 – TP (documento digital 124600/2022), alinhado com os precedentes deste TCE/MT, recebeu este pedido de declaração de nulidade.





Com relação ao pedido do item “c”.

O Requerente ao pedir o reconhecimento e a declaração de prescrição dos fatos apurados nos processos de n. 8.107-8/2017 e 23.890-2/2015 adentrou indubitavelmente em questão de mérito desses feitos. Assim dispõe o CPC:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

(...)

Como prescrição não é questão de nulidade processual, mas sim questão de mérito, não é objeto pertinente a processo de pedido de nulidade.

Cabe mencionar que o pedido de querella nullitatis não se presta a substituir a instrução e julgamento do processo atacado, mas tão somente restabelecer a ordem processual, atacando a decisão eivada de vício (meramente processual). Tampouco é uma modalidade recursal, conforme retro mencionado, tendente a reformar a decisão de mérito.

Atender a esse pedido e resolver o mérito desses mencionados processos vai além da questão de nulidade processual passível de ser revista pelo instituto da querella nullitatis.

Enfim, não cabe adentrar em discussão de mérito tratada em outro foro por meio deste processo de *querella nullitatis* que, pela sua própria natureza, tem o único propósito de verificar se há vício absoluto nos processos aos quais se refere.

Essa restrição do conteúdo foi decidida pelo Excelentíssimo Conselheiro Antônio Joaquim (documento digital 261356/2021 do processo 219606/2020):





Diante do exposto, em observância aos princípios da fungibilidade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, **admito o presente requerimento como petição de querella nullitatis**, a fim de que este Tribunal aprecie, tão somente, as alegações referentes às supostas nulidades nas comunicações realizadas na Tomada de Contas Especial 17.979-7/2011. (sublinhado do Auditor)

É bem verdade que a declaração de prescrição pleiteada tem relação direta com o pedido de nulidade de citação, uma vez que toda a argumentação do Requerente depende e parte do pressuposto de existência de nulidade do Acórdão atacado por vício de citação, o que, por extensão, levaria à fruição normal do prazo prescricional, sem interrupção.

Mas apesar de a declaração de nulidade de citação representar no caso uma “etapa” necessária à sua tese que busca (por extensão) a declaração de prescrição do caso tratado, isso não faz com que haja mudança da competência originária do Relator natural dos processos de n. 8.107-8/2017 e 23.890-2/2015, tampouco confere a este processo a natureza de recurso ordinário, no seu efeito devolutivo.

E nem se diga que o não conhecimento dos argumentos tendentes a resolução de mérito, ora alegados pelo Requerente, lhe causaria qualquer prejuízo, uma vez que, em se restabelecendo a ordem processual da forma pleiteada, ele teria as fases processuais próprias para manifestação nos referidos processos, da forma regimental; ou seja, a prescrição poderá ser declarada, a juízo do relator natural dos processos em questão, de ofício ou por arguição do Requerente, mas, de uma ou outra forma, no contexto da instrução e julgamento a ser realizado nesses mesmos processos.

É claro que, em face do princípio da economia processual, é tentador decidir-se sobre a questão de mérito ora proposta (prescrição), já agora neste processo. Mas não se pode ignorar que haveria assim ofensa ao relator natural dos processos de n. 8.107-8/2017 e 23.890-2/2015 (repita-se); além disso, haveria supressão de etapas que devem ser cumpridas, sob pena de atentar-se contra o devido processo legal.





Ou seja, seria contraditório declarar inválidos a partir da citação todos os atos do processos de n. 8.107-8/2017 e 23.890-2/2015, e, por outro lado, resolver neste processo de *querella nullitatis* o mérito de assunto já tratado, sob pena de se proferir novo julgamento fora do contexto dos Autos próprios, sem a respectiva instrução válida e em prejuízo ao devido processo legal, vício processual (diferente) mas que poderia novamente ser alegado pelo Requerente, caso o novo julgamento de mérito fora dos Autos, ainda que motivado pelo seu pedido, não lhe trouxesse o resultado favorável que espera; ou pelo MPC, se também não concordar com o desfecho do julgamento de mérito.

Por fim, cabe considerar que o remédio processual *querella nullitatis* pode ser recebido mesmo depois de exauridos todos os recursos cabíveis (inclusive pedido de rescisão), então é remédio excepcional que deve ser conhecido de forma estrita, ou seja, tratar exclusivamente de nulidade processual absoluta de que trata. Não deve ser encarado como mecanismo assemelhado ao recurso ordinário, com potencialidade de revisão de julgamento de mérito. Sob pena de funcionar como “porta de entrada” para todos os que já ficaram ou vão ficar inconformados com o teor de decisões irrecorríveis deste TCE/MT; ou seja, ser utilizado indiscriminadamente como artifício **ordinário** para “destrancar” a coisa julgada, uma vez que, a pretexto de alegar nulidade, o inconformado conseguiria por meio desse remédio processual a infundável reapreciação de mérito.

Portanto, propugna-se para que seja indeferido o conhecimento da matéria pertinente ao item “c”, motivo pelo qual segue a apreciação estritamente sobre a alegação de nulidade.

2. Síntese do que foi aduzido pelo Requerente.

O Requerente faz referência à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECITEC/MT, em face de Recomendação contida no Relatório de Auditoria Especial 100/2013, da AGE/CGE-MT





com a finalidade de apurar possíveis irregularidades nos contratos 027/2013 e 048/2013, firmados com o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH/MT, decorrentes da Ata de Registro de Preços 011/2013, que teve por objeto a execução de programas de educação, videoconferência e MT Preparatório, originados do Pregão Presencial 015/2013. As responsabilidades sobre as irregularidades em comento foram atribuídas ao próprio Requerente Sr. Rafael Bello Bastos, na condição de ex-gestor, ao Sr. Paulo Vitor Borges Portella, presidente do IDH, e o Sr. Wantuil José de Carvalho Silva, presidente da Comissão de Fiscalização dos Contratos, de forma solidária.

Menciona que o Ministério Público de Contas, na condição de *custos legis*, identificou a existência de vício processual relacionado ao ato da citação que lhe foi dirigida por meio do Ofício n. 0255/2017/GAB-JCN, datado de 11/05/2017. Afirma que o referido ofício foi postado em 17/05/2017 (código de objeto n. DA141811788BR), tendo como endereço a Avenida Haiti, n. 145, American Residence, no bairro Jardim das Américas, em Cuiabá-MT, sem, contudo, haver nos autos a juntada de certidão de recebimento.

Registra que, diante disso, houve a sua notificação por meio do Edital de Notificação n. 339/JCN/2017, divulgado no Diário Oficial de Contas de 28/06/2017, edição n. 1143; assim, transcorrido o prazo sem manifestação, foi declarada a sua revelia no julgamento Singular n. 543/JCN/2017, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar n. 269/2007 c/c art. 140, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT, que foi divulgada no Diário Oficial de Contas de 09/08/2017, edição n. 1173.

Alega que houve vício com relação a sua citação, uma vez que a citação por via editalícia prevista nos artigos 59, III, e 61, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c o art. 257, IV, da Resolução Normativa n. 14/2007 do TCE/MT é válida desde que precedida de outros procedimentos ou diligências que busquem a localização da parte interessada, fato esse ausente no caso em análise. Argumenta, pois, que houve apenas uma tentativa de citação por meio do Ofício n. 0255/2017/GAB-JCN, sem proceder (o TCE/MT) a outros meios disponíveis à





Administração Pública antes de utilizar a modalidade por edital, restando configurado vício insanável nos atos posteriores.

Defende que a ausência de citação válida configura vício insanável, passível de arguição a qualquer tempo e, na eventualidade de ser reconhecida a procedência de pedido e a imputação de condenação aos responsáveis, os atos posteriores deverão ser desconstituídos a partir da citação que deveria ter ocorrido corretamente.

Para corroborar o que alega, cita julgado deste TCE: Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 32/2017-TP. Julgado em 14/02/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/02/2017. Processo nº 10.827-8/2016).

3. Análise do Auditor

O processo 81078/2017 no qual foi proferido o Acórdão impugnado neste feito trata de uma “tomada de contas especial iniciada pelo jurisdicionado” que veio em definitivo a este TCE em 16/02/2017, encaminhada por meio do ofício N. 55/2017/GS/SECITEC-MT (fls. 2 do documento digital 115901/2017 do processo 8178/2017).

No respectivo Relatório Técnico (fls. 44 do documento digital 171677/2017 do processo principal 81078/2017), produzido a partir dos encaminhamentos da SECITEC (dos quais constou a manifestação do Sr. Rafael Bello Bastos, às fls. 1 e 2 do documento digital 115902/2017), a Equipe Técnica concluiu que houve irregularidade atribuída ao ex-Gestor, de forma solidária com outros responsáveis, motivo pelo qual sugeriu a citação deles:

Entende-se que devem ser citados para os devidos esclarecimentos e ou/ressarcimentos dos débitos (a serem atualizados) os senhores: Rafael Bello Bastos – ex-Gestor da SECITEC/MT; Paulo Vitor Borges Portella – Presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH e Wantuil José Carvalho Silva





– Presidente da Comissão de Fiscalização dos Contratos 027 e 048/2013, em razão da seguinte Irregularidade:

HB 99. Contrato_Grave. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em

classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1- Dano ao Erário no valor total originário de R\$ 1.231.871,39 (sem atualização),

referente as execuções dos Contratos 027 e 048/2013, tendo em vista não apresentação de **1.535 Ordens de Serviços** que comprovassem os Serviços

dos **Itens 1 e 2**. E falta, de **respaldo legal** (Edital e Documentos) que **possibilitassem as Subcontratações** dos Serviços constantes nos **Itens 4, 9 e 11 – 1**, em ambos Contratos. (sublinhado do Auditor)

A partir daí foi destinado ao Requerente o Ofício 0255/2017/GAB-JCN, de 11/05/2017 (documento digital 174029/2017 do processo principal 81078/2017) para **CITAÇÃO** (...) “para se manifestar acerca dos apontamentos constantes no relatório técnico, em anexo, formulado pela equipe da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, que trata da Tomada de Contas Especial referente aos contratos nºs 027/2013 e 048/2013” (...); documento esse que foi a ele expedido no endereço “Avenida Haiti, n. 145, American Residence – Bairro Jardim das Américas, Cuiabá-MT” por meio da Postagem de 17/05/2017 – código do objeto AD 141811788BR (documento digital 177439/2017 do mesmo processo).

Prosseguindo, foi realizada a “NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL” (documento digital 205925/2017), publicado conforme Certidão de publicação da Secretaria Geral do Tribunal Pleno: Certifico que o Edital de Notificação nº 339/JCN/2017 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 28-6-2017, sendo considerada como data da publicação no dia 29-6-2017, edição nº 1143. (documento digital 208286/2017 do processo 81078/2017).

Então, diante da não manifestação do Sr. Rafael Bello Bastos foi proferido o julgamento singular que o considerou revel no processo:

JULGAMENTO SINGULAR

Devidamente notificado, via AR, por meio do ofício nº 0255/2017/GAB-JCN, bem como pelo Edital de Notificação nº 339/JCN/2017, divulgado no Diário Oficial de Contas em 28/06/2017, o responsável deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Diante do exposto, declaro a REVELIA do Sr. **RAFAEL BELLO BASTOS**, ex-Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos do parágrafo único





do art. 6º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 140, parágrafo 1º do Regimento Interno do TCE/MT.

Publique-se.

Após, enviem-se os autos à Secretaria de Controle Externo desta Relatoria para análise das defesas e demais providências. Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 07 agosto de 2017.

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator

(documento digital 238332/2017 do processo 81078/2017)

Por pedido de diligência do MPC (documento digital 315107/2017) o Edital de Notificação nº 868/JJM/2017 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 6-12-2017, sendo considerada como data da publicação o dia 7-12-2017, edição nº 1253, para notificar os interessados para a apresentação de alegações finais. No entanto, como nenhum deles apresentou suas alegações finais, o processo seguiu o rito com a manifestação do MPC, Relatório, Voto e Acórdão.

Tem-se então que o Requerente não apresentou nenhuma contestação sobre a responsabilidade que lhe foi imputada no processo no TCE/MT. A única manifestação que fez foi no processo conduzido pela SECITEC, o que não exaure nem supre o direito ao contraditório e ampla defesa em relação ao processo desta Corte de Contas.

E, tem razão o Requerente, apesar de constar do processo 81078/2017 a postagem da citação para o seu endereço, não houve juntada ao Autos do respectivo comprovante de recebimento - “AR”. Então não há comprovação de que a correspondência chegou ao seu destinatário, ou seja, não restou demonstrado no processo a realização de citação regular via correios.

Nem é possível afirmar que o Recorrente tomou conhecimento dos Autos, uma vez que não houve citação real, mas sim ficta ou presumida, por meio de edital publicado no Diário de Contas.

Vale dizer, a forma de citação que melhor atende aos princípios do contraditório e ampla defesa é a **citação real**, pois nela há a certeza de ciência pessoal





do citando quanto ao teor do processo em questão (o que não ocorre na citação por edital). Está prevista nos incisos I, II e IV do artigo 59 da Lei Orgânica do TCE/MT, aplicável como regra geral aos processos do TCE, exceto nas hipóteses previstas no seu parágrafo § 1º, que autorizam a publicação ficta, por edital:

Art. 59 A citação, a notificação, a audiência e a solicitação de diligência far-seá:
I. diretamente ao responsável ou ao interessado, na forma estabelecida em provimento próprio;
II. via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;
III – pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado;
IV. por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do responsável ou interessado.

§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o interessado, ou quando este não for localizado, a comunicação dos atos será feita por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

O CPC, nesse mesmo sentido desse § 1º:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;
II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos

Como o citando não era desconhecido (sabia-se o nome, sobrenome e CPF); e como não se trata de caso de citação por edital “expresso em lei”, de plano descarta-se as hipóteses previstas nos incisos I e III, restando avaliar se o lugar do citando era ignorado, incerto ou inacessível, da forma prevista no II - de modo a justificar a citação por meio de edital.

Pois bem, o endereço que consta do Ofício nº 0255/2017/GAB-JCN é

Y:\2022\Relatório Técnico\814016-2021-rel-querella nullitatis.doc

12





“Avenida Haiti, nº 145, American Residence – Bairro Jardim das Américas, CUIABÁ-MT”, o mesmo que consta da Ofício 611/2018/NCCS emitido em 12/11/2018 pelo “Núcleo de Certificações e Controle de Sanções” deste TCE/MT (documento digital 231427/2018) o qual chegou ao destinatário, conforme AR (documento digital 256730/2018).

Ou seja, como não consta dos Autos o AR da citação indicando devolução da correspondência; e como outra correspondência emitida em data posterior comprova que não houve mudança de endereço, não ficou demonstrado no processo o motivo pelo qual não foi efetivada a citação ordinária via correios (citação real).

No mais, também não está demonstrado se houve alguma diligência adicional tentada sem êxito, tendente a realização da citação, além da incompleta primeira tentativa via carta registrada com AR.

Portanto, pelo que consta dos Autos do processo 81078/2017, não há como sustentar que foram esgotadas todas as tentativas para a citação real do Requerente, o que seria o pré-requisito para justificar a citação por Edital, conforme decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital.

2. O novo regimento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu





não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (REsp n. 1.828.219/RO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 6/9/2019.)

E conforme precedente do TCE/MT:

Processual. Citação. Edital. Diligências para localização do interessado. Nos processos de competência do Tribunal de Contas, a citação via editalícia é válida, contudo, deve ser precedida de outros procedimentos ou diligências que busquem a localização da parte interessada, a exemplo de pesquisas em cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos; e pesquisas na internet, incluindo redes sociais. (Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 32/2017-TP. Julgado em 14/02/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/02/2017. Processo nº 10.827-8/2016).

Cabe mencionar que é dever do TCE/MT certificar sobre as medidas tomadas para a regular citação, conforme dispõe o § 1º. do artigo 257 do Regimento Interno do TCE/MT (vigente na época da citação):

Art. 257. As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:

I. Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;

II. Mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário; (Nova redação do inciso II do artigo 257 dada pela Resolução Normativa nº 07/2021).

III. Por meio eletrônico;

IV. Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; V. Por servidor do Tribunal de Contas.

IV. Pela publicação da citação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; (Nova redação do inciso IV, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012)

V. Por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do ofício com a ciência do interessado.

§ 1º. Todas as ocorrências referentes à citação deverão ser certificadas nos autos pela unidade competente da Coordenadoria de Expediente. (Nova redação do § 1º, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)

§ 2º. A atualização de eventuais mudanças de endereço, físico ou eletrônico, informados com base no art. 151, § 2º, é de responsabilidade exclusiva do gestor, presumindo-se válidas as comunicações e notificações dirigidas ao endereço declinado. (negrito do Auditor)

Portanto, à luz desse dispositivo, não restou demonstrado nos Autos que a citação por edital só foi promovida após o esgotamento de outras tentativas.





Mais que uma mera falha, houve efetivo prejuízo processual, uma vez que o Acórdão que condenou o Requerente ao ressarcimento de valores ao erário se deu à sua revelia, ou seja, ele não exerceu o direito constitucional do contraditório e ampla defesa, por vício de citação.

4. Conclusão

Diante de todo o exposto, manifesta-se:

1. Em sede de preliminar, que o presente pedido de *querella nullitatis* seja parcialmente conhecido, processado e julgado, restringindo-se o objeto aos itens “a”, “b”, “d” e “e” do pedido, que decorrem da alegada nulidade de citação no processo 81078/2017 e 238902/2015 (apenso);
2. Ainda em sede de preliminar, e em complemento ao item anterior, seja negado conhecimento ao item “c” do pedido, porquanto trata de resolução de mérito pertinente ao processo 81078/2017 e 238902/2015 (apenso), cujo processamento - instrução e julgamento - cabem, respectivamente, à Secex e Relator desses feitos;
3. No mérito (deste processo), que seja dado provimento aos **itens “b”, “d” e “e”** do pedido, com a declaração de nulidade da “NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL” nº 339/JCN/2017 divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 28-6-2017, edição nº 1143 (documentos digitais 205925/2017 e 208286/2017 do processo 81078/2017); e, em decorrência, nulidade das disposições do ACÓRDÃO Nº 29/2018 – PC (cujo teor foi mantido, após embargos de declaração, pelo ACÓRDÃO Nº 72/2018 – PC), proferido nos autos desse mesmo processo, que imputaram restituição e multa; bem como, nulidade dos atos que o sucederam tendentes ao seu cumprimento, somente em relação ao Requerente.





Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 14 de julho de 2022.

WESLEY FARIA E SILVA
Auditor Público Externo
Matrícula 202079-3

